

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO FED-CGA FUNDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº (900472025)

BIOLIMP LTDA com sede na Osvaldo Monterani , nº 244 – Bairro Distrito Industrial, na cidade e comarca de Birigui – SP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.051576/0001-85, na pessoa de seu sócio administrador Sr. Guilherme Anhê Perez Caitano, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor tempestivamente o RECURSO ADMINISTRATIVO contra a Habilitação e Declaração de Vencedora da licitante MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA para o item 3 do edital, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

DOS FATOS:

Essa Recorrente interessada em participar do certame licitatório, veio a retirar o Edital e providenciou as documentações úteis e necessárias para sua regular participação, realizando o credenciamento e participando da sessão de apresentação das propostas e lances que se iniciou em 26/08/2025.

A licitante MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA para, foi declarada vencedora e habilitada para o item 3 decisão a qual deverá ser reformada, devido ao não atendimento às características do objeto determinadas em edital. Ocorre que ao apresentar a proposta, a recorrida não demonstrou, através de laudos técnicos, realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO, através da norma 15464-7 e 15434, que o seu material DA MARCA “ECO” atende ao descritivo determinado em edital.

Assim é descrito o material no edital.

Papel Higienico P/dispenser de 1ªqualidade; Apresentando Folha Simples, Gofrado Sem Picote; Na Cor Branca; Neutro; Medindo 10cmx600m; Composto de 100% Fibra Vegetal; Tubete Med. No Maximo 5,0cm de Diametro; Em Embalagem Adequada; Resolucao Rdc N.º 142 de 17/03/2017;

Verificou-se que em nenhum documento anexo ao sistema, há quaisquer comprovação de que o material realmente atende ao descritivo, sendo totalmente questionável o seu atendimento aos requisitos determinados em edital. As normas mencionadas no descritivo do item não foram apresentados, ou seja, norma 15464-9 e

15134. Sem a comprovação através de documentação técnica, é impossível assegurar o cumprimento do descritivo do objeto em edital.

A exigência técnica constante no edital de que os produtos atendam as Normas ABNT **NBR 15464-9** e 15134, não foram inseridas à bel prazer da administração, pelo contrário, são para trazer maior segurança à Administração Pública, como também aos servidores estaduais e cidadãos que dos produtos irão utilizar.

Os laudos deverão conter: as características geométricas, critérios para ponderação, pontuação por característica e a classificação, como classe 1 (pontuação total maior ou igual a 35) de acordo com a norma da ABNT NBR 15464-9.

DOS PEDIDOS:

Do exposto, é a presente para interpor Recurso Administrativo à Vossa Senhoria para Requerer seu recebimento e conhecimento, para REVOGAR a decisão que Habilitou e Declarou Vencedora a Licitante MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA , por não comprovar atendimento da qualidade do material, reabrindo-se a sessão para que seja oportunizado a próxima classificada, apresentar suas propostas e comprovações de atendimento do objeto, dando total provimento as razões.

Birigui, 29 de agosto de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE

GUILHERME ANHE PEREZ CAITANO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Guilherme Anhê Perez Caitano – Diretor Comercial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO FED-CGA FUNDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº (900472025)**

BIOLIMP LTDA com sede na Osvaldo Monterani , nº 244 – Bairro Distrito Industrial, na cidade e comarca de Birigui – SP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.051576/0001-85, na pessoa de seu sócio administrador Sr. Guilherme Anhê Perez Caitano, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor tempestivamente o RECURSO ADMINISTRATIVO contra a Habilitação e Declaração de Vencedora da licitante MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA para os itens 5 e 6 do edital, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

DOS FATOS:

Essa Recorrente interessada em participar do certame licitatório, veio a retirar o Edital e providenciou as documentações úteis e necessárias para sua regular participação, realizando o credenciamento e participando da sessão de apresentação das propostas e lances que se iniciou em 26/08/2025.

A licitante MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA para, foi declarada vencedora e habilitada para os itens 5 e 6 decisão a qual deverá ser reformada, devido ao não atendimento às características do objeto determinadas em edital. Ocorre que ao apresentar a proposta, a recorrida não demonstrou, através de laudos técnicos, realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO, através da norma 15464-7 e 15434, que o seu material DA MARCA “ECO” atende ao descritivo determinado em edital.

OBSERVAÇÃO: NA PROPOSTA DO SISTEMA CONSTAVA A MARCA “USE BABY”, NA FICHA ENVIADA CONSTA A MARCA ECO, E NA PROPOSTA ENVIADA MARCA USE BABY, UMA BAGUNÇA, O QUE NÃO PODERIA SER ACEITO. Foi enviado a ficha técnica de uma marca, a proposta de outra, sem nenhuma credibilidade.

Assim é descrito o material no edital.

Toalha de Papel-simplesinterfolhada Institucional; Classe01; Quantidade de Dobras 03 Dobras; Na Cor Branca;Alvura Iso Maior Que 85%; Quantidade de Pintas MenorQue 4mm²/m²; Tempo de Absorcao de Agua Menor Que 6Segundos; Capacidade de Absorcao de Agua Maior Que5g/g; Quantidade de Furos Menor Que 10mm²/m²;Resistencia a Tracao a Umido Maior Que 90n/m; ConformeNorma Da Abnt Nbr 15464-7 e 15134; CaracteristicaComplementares: Materia Prima 100% Celulose Virgem,Gramatura Minima de 28 G/m²;

Dimensao Da Folha 23 x27 Cm; Acabamento Gofrado,macos EmbaladosIndividualmente Em Sacos Plasticos; Laudo AnalíticoConforme Normas Da Abnt Nbr 15464-7 e 15134 e LaudoMicrobiologico; Rotulagem Contendo:c/identificacao DaClasse, Marca, Quantidade de Folhas, Dimensao Da Folha;Nome do Fabricante e Fantasia, Cnpj; E-mail e Telefone doSac;

Verificou-se que em nenhum documento anexo ao sistema, há quaisquer comprovação de que o material realmente atende ao descritivo, sendo totalmente questionável o seu atendimento aos requisitos determinados em edital. As normas mencionadas no descritivo do item não foram apresentados, ou seja, norma 15464-7 e 15134. Sem a comprovação através de documentação técnica, é impossível assegurar o cumprimento do descritivo do objeto em edital.

A exigência técnica constante no edital de que os produtos atendam as Normas ABNT NBR 15464-7 e 15134, não foram inseridas à bel prazer da administração, pelo contrário, são para trazer maior segurança à Administração Pública, como também aos servidores estaduais e cidadãos que dos produtos irão utilizar.

Os laudos deverão conter: as características geométricas, critérios para ponderação, pontuação por característica e a classificação, como classe 1 (pontuação total maior ou igual a 35) de acordo com a norma da ABNT NBR 15464-7.

DOS PEDIDOS:

Do exposto, é a presente para interpor Recurso Administrativo à Vossa Senhoria para Requerer seu recebimento e conhecimento, para REVOGAR a decisão que Habilitou e Declarou Vencedora a Licitante MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA , por não comprovar atendimento da qualidade do material, reabrindo-se a sessão para que seja oportunizado a próxima classificada, apresentar suas propostas e comprovações de atendimento do objeto, dando total provimento as razões.

Birigui, 29 de agosto de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE

GUILHERME ANHE PEREZ CAITANO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Guilherme Anhê Perez Caitano – Diretor Comercial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO FED-CGA FUNDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº (900472025)**

BIOLIMP LTDA com sede na Osvaldo Monterani , nº 244 – Bairro Distrito Industrial, na cidade e comarca de Birigui – SP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.051576/0001-85, na pessoa de seu sócio administrador Sr. Guilherme Anhê Perez Caitano, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor tempestivamente o RECURSO ADMINISTRATIVO contra a Habilitação e Declaração de Vencedora da licitante MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA para os itens 5 e 6 do edital, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

DOS FATOS:

Essa Recorrente interessada em participar do certame licitatório, veio a retirar o Edital e providenciou as documentações úteis e necessárias para sua regular participação, realizando o credenciamento e participando da sessão de apresentação das propostas e lances que se iniciou em 26/08/2025.

A licitante MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA para, foi declarada vencedora e habilitada para os itens 5 e 6 decisão a qual deverá ser reformada, devido ao não atendimento às características do objeto determinadas em edital. Ocorre que ao apresentar a proposta, a recorrida não demonstrou, através de laudos técnicos, realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO, através da norma 15464-7 e 15434, que o seu material DA MARCA “ECO” atende ao descritivo determinado em edital.

OBSERVAÇÃO: NA PROPOSTA DO SISTEMA CONSTAVA A MARCA “USE BABY”, NA FICHA ENVIADA CONSTA A MARCA ECO, E NA PROPOSTA ENVIADA MARCA USE BABY, UMA BAGUNÇA, O QUE NÃO PODERIA SER ACEITO. Foi enviado a ficha técnica de uma marca, a proposta de outra, sem nenhuma credibilidade.

Assim é descrito o material no edital.

Toalha de Papel-simplesinterfolhada Institucional; Classe01; Quantidade de Dobras 03 Dobras; Na Cor Branca;Alvura Iso Maior Que 85%; Quantidade de Pintas MenorQue 4mm²/m²; Tempo de Absorcao de Agua Menor Que 6Segundos; Capacidade de Absorcao de Agua Maior Que5g/g; Quantidade de Furos Menor Que 10mm²/m²;Resistencia a Tracao a Umido Maior Que 90n/m; ConformeNorma Da Abnt Nbr 15464-7 e 15134; CaracteristicaComplementares: Materia Prima 100% Celulose Virgem,Gramatura Minima de 28 G/m²;

Dimensao Da Folha 23 x27 Cm; Acabamento Gofrado,macos EmbaladosIndividualmente Em Sacos Plasticos; Laudo AnalíticoConforme Normas Da Abnt Nbr 15464-7 e 15134 e LaudoMicrobiologico; Rotulagem Contendo:c/identificacao DaClasse, Marca, Quantidade de Folhas, Dimensao Da Folha;Nome do Fabricante e Fantasia, Cnpj; E-mail e Telefone doSac;

Verificou-se que em nenhum documento anexo ao sistema, há quaisquer comprovação de que o material realmente atende ao descritivo, sendo totalmente questionável o seu atendimento aos requisitos determinados em edital. As normas mencionadas no descritivo do item não foram apresentados, ou seja, norma 15464-7 e 15134. Sem a comprovação através de documentação técnica, é impossível assegurar o cumprimento do descritivo do objeto em edital.

A exigência técnica constante no edital de que os produtos atendam as Normas ABNT NBR 15464-7 e 15134, não foram inseridas à bel prazer da administração, pelo contrário, são para trazer maior segurança à Administração Pública, como também aos servidores estaduais e cidadãos que dos produtos irão utilizar.

Os laudos deverão conter: as características geométricas, critérios para ponderação, pontuação por característica e a classificação, como classe 1 (pontuação total maior ou igual a 35) de acordo com a norma da ABNT NBR 15464-7.

DOS PEDIDOS:

Do exposto, é a presente para interpor Recurso Administrativo à Vossa Senhoria para Requerer seu recebimento e conhecimento, para REVOGAR a decisão que Habilitou e Declarou Vencedora a Licitante MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA , por não comprovar atendimento da qualidade do material, reabrindo-se a sessão para que seja oportunizado a próxima classificada, apresentar suas propostas e comprovações de atendimento do objeto, dando total provimento as razões.

Birigui, 29 de agosto de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE

GUILHERME ANHE PEREZ CAITANO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Guilherme Anhê Perez Caitano – Diretor Comercial

MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
RUA TAKAO MINAMI NUMERO 34 JARDIM DAS LARANJEIRAS – SÃO PAULO – SP – SÃO PAULO SP SP CEP: 08381-155 CNPJ:
53.478.589/0001-02
(11) 97959-8866 EMAIL : COMERCIAL@CMERCURIO.COM.BR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO FED-CGA FUNDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº (900472025)

MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA com sede na Rua Takao Minami Numero 34 Jardim das Laranjeiras – Bairro Jardim das Laranjeiras, na cidade e comarca de São Paulo – SP , devidamente inscrita no CNPJ sob o nº53.478.589/0001-02, na pessoa de seu sócio administrador Sra. EDILEUSA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor tempestivamente o CONTRARRAZOES ADMINISTRATIVO contra a BIOLIMP LTDA pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

DOS FATOS:

Vimos informar que nosso produto atende as especificações solicitadas em edital, além do mais estamos com o melhor preço e a melhor proposta para os itens nas quais ganhamos o edital, informamos que além disso vossa senhoria no dia da entrega poderá conferir os produtos e ver que atende 100% as especificações.

Assim é descrito o material no edital.

Papel Higienico P/dispenser de 1ª qualidade; Apresentando Folha Simples, Gofrado Sem Picote; Na Cor Branca; Neutro; Medindo 10cmx600m; Composto de 100% Fibra Vegetal; Tubete Med. No Maximo 5,0cm de Diâmetro; Em Embalagem Adequada; Resolucao Rdc N.º 142 de 17/03/2017;

Informamos que nossos produtos estão dentro de todas as normas brasileiras, atendem completamente a especificação em edital, e irei surpreender em qualidade.

SÃO PAULO 03 DE SETEMBRO DE 2025

MERCURIO COMERCIO
DE EQUIPAMENTOS E
SERVICOS

Assinado de forma digital
por MERCURIO
COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS E
SERVICOS
LTDA:534785890

MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

LTDA:53478589000 Dados: 2025.09.03 10:56:

MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
RUA TAKAO MINAMI NUMERO 34 JARDIM DAS LARANJEIRAS – SÃO PAULO – SP – SÃO PAULO SP SP CEP: 08381-155 CNPJ:
53.478.589/0001-02
(11) 97959-8866 EMAIL : COMERCIAL@CMERCURIO.COM.BR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO FED-CGA FUNDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº (900472025)

MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA com sede na Rua Takao Minami Numero 34 Jardim das Laranjeiras – Bairro Jardim das Laranjeiras, na cidade e comarca de São Paulo – SP , devidamente inscrita no CNPJ sob o nº53.478.589/0001-02, na pessoa de seu sócio administrador Sra. EDILEUSA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor tempestivamente o CONTRARRAZOES ADMINISTRATIVO contra a BIOLIMP LTDA pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

DOS FATOS:

Vimos informar que nosso produto atende as especificações solicitadas em edital, além do mais estamos com o melhor preço e a melhor proposta para os itens nas quais ganhamos o edital, informamos que além disso vossa senhoria no dia da entrega poderá conferir os produtos e ver que atende 100% as especificações.

Assim é descrito o material no edital.

Papel Higienico P/dispenser de 1ª qualidade; Apresentando Folha Simples, Gofrado Sem Picote; Na Cor Branca; Neutro; Medindo 10cmx600m; Composto de 100% Fibra Vegetal; Tubete Med. No Maximo 5,0cm de Diâmetro; Em Embalagem Adequada; Resolucao Rdc N.º 142 de 17/03/2017;

Informamos que nossos produtos estão dentro de todas as normas brasileiras, atendem completamente a especificação em edital, e irei surpreender em qualidade.

SÃO PAULO 03 DE SETEMBRO DE 2025

MERCURIO COMERCIO
DE EQUIPAMENTOS E
SERVICOS

Assinado de forma digital
por MERCURIO
COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS E
SERVICOS
LTDA:534785890

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO FED-CGA FUNDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº (900472025)

MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA com sede na Rua Takao Minami Numero 34 Jardim das Laranjeiras – Bairro Jardim das Laranjeiras, na cidade e comarca de São Paulo – SP , devidamente inscrita no CNPJ sob o nº53.478.589/0001-02, na pessoa de seu sócio administrador Sra. EDILEUSA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor tempestivamente o CONTRARRAZOES ADMINISTRATIVO contra a BIOLIMP LTDA pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

DOS FATOS:

Vimos informar que nosso produto atende as especificações solicitadas em edital, além do mais estamos com o melhor preço e a melhor proposta para os itens nas quais ganhamos o edital, informamos que além disso vossa senhoria no dia da entrega poderá conferir os produtos e ver que atende 100% as especificações.

Assim é descrito o material no edital.

Papel Higienico P/dispenser de 1ª qualidade; Apresentando Folha Simples, Gofrado Sem Picote; Na Cor Branca; Neutro; Medindo 10cmx600m; Composto de 100% Fibra Vegetal; Tubete Med. No Maximo 5,0cm de Diâmetro; Em Embalagem Adequada; Resolucao Rdc N.º 142 de 17/03/2017;

Informamos que nossos produtos estão dentro de todas as normas brasileiras, atendem completamente a especificação em edital, e irei surpreender em qualidade.

SÃO PAULO 03 DE SETEMBRO DE 2025

MERCURIO COMERCIO
DE EQUIPAMENTOS E
SERVICOS

Assinado de forma digital
por MERCURIO
COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS E
SERVICOS
LTDA:534785890



Paper One Distribuidora

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico Nº 90047/2025

Processo Administrativo nº. 2025/0014234

UASG 990037 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAPER ONE DISTRIBUIDORA DE TAQUARITINGA LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referencia, neste ato representada por seu proprietário Sr. Divaldo Morales Facci, brasileiro, maior, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. Nº. 6.122.875 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 755.645.728-15, vem, respeitosamente, a presença do MD. PREGOEIRA, inconformada com a decisão que classificou o produto ofertado pela empresa MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA para o **ITEM 5 e 6** do presente pregão, interpor o presente **RECURSO**, nos termos do art. 4º, inc. XVIII e ss. da Lei nº 10.520/2002, que poderá ser encaminhado à Autoridade Superior ou a quem competir para análise, pelas razões e motivos que a seguir passa a demonstrar, e que certamente resguardarão a legalidade da reforma da referida decisão.

Dos Fatos

A empresa requerente interpõe o presente recurso por entender que, com o devido respeito, para o Item 5 e 6 a classificação do produto de marca ECO ofertado pela empresa MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ocorreu em discordância com o solicitado em Edital conforme demonstraremos a seguir.

Para enfatizar e elucidar tal situação segue o descritivo do item contido no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** do edital, com as características solicitadas e que devem ser atendidas na íntegra, seguindo os padrões mínimos definidos e exigidos no edital, conforme determina a Lei, como segue:

ITEM 05 e 06: Toalha de Papel-simples interfolhada Institucional; Classe01; Quantidade de Dobras 03 Dobras; Na Cor Branca; Alvura Iso Maior Que 85%; Quantidade de Pintas Menor Que 4mm²/m²; Tempo de Absorcao de Agua Menor Que 6Segundos; Capacidade de Absorcao de Agua Maior Que5g/g; Quantidade de Furos Menor Que 10mm²/m²;Resistencia a Tracao a Umido Maior Que 90n/m; Conforme Norma Da Abnt Nbr 15464-7 e 15134; Caracteristica Complementares: Materia Prima 100% Celulose Virgem, Gramatura Minima de 28 G/m²; Dimensao Da Folha 23 x27 Cm; Acabamento Gofrado,macos Embalados Individualmente Em Sacos Plasticos; Laudo AnaliticoConforme Normas Da Abnt Nbr 15464-7 e 15134 e Laudo Microbiologico; Rotulagem Contendo: c/identificação Da Classe, Marca, Quantidade de Folhas, Dimensao Da Folha; Nome do Fabricante e Fantasia, Cnpj; E-mail e Telefone do Sac;

Conforme claramente demonstrado e especificado no descritivo do item acima, o produto a ser fornecido deverá atender na íntegra ao solicitado em Edital e deve ser de alta qualidade.

Entende-se que um produto de alta qualidade tem que atender as normas da ABNT NBR 15.464-7, recebendo a classificação CLASSE 1 conforme a citada norma além de atender também a norma ABNT NBR 15.134/2007, com laudos atuais que possam garantir a qualidade do produto a ser fornecido e também atender a todos os quesitos solicitados com seus respectivos valores que são apresentados no Termo de referência para o item 5 e 6 - **Toalha de Papel**. Conforme o detalhadamente descrito as especificações do produto a ser adquirido através do presente processo, deixa bem claro que a empresa vencedora deverá apresentar os seguintes laudos e amostra:

1 – Laudo Analítico Laboratorial com pontuação maior que 35 pontos para atendimento a norma ABNT NBR 15.464-7;

2 – Laudo de Composição Fibrosa conforme a norma ABNT NBR 14.129/1998 para comprovação que a matéria prima utilizada para a conversão do produto é 100% fibra vegetal (celulose virgem);

3 – Atendimento a norma ABNT NBR 15.134 através da apresentação de Laudo de Irritabilidade Dérmica Primária, Cumulativa e Sensibilização Dérmica; e,

Analisando os Anexos apresentados pela empresa MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA., referente ao produto ofertado no item 5 e 6 de marca ECO, fica claramente demonstrado que a referida empresa não apresentou nenhum laudo, limitando-se apenas a apresentar proposta, ficha técnica e documentos de habilitação.

Além de o produto de marca ECO não atender as características solicitados, apresentamos abaixo, vários processos onde o produto de marca ECO ofertado para o item 5 e 6 não atende ao que foi solicitado em Edital:

1 - DESCLASSIFICAÇÃO ECO 23x27 – HOSP JUQUERY 90165 900022025

Pregão Eletrônico Nº 90002/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 90165 - ESP-COMPLEXO HOSP.DO JUQUERY, EM FRANCO ROCHA



Paper One Distribuidora

Item: 291869-2 - TOALHA PAPEL-SIMPLES- INTERFOLHADA INSTITUCIONAL CLASSE 01, QUANTIDADE DE DOBRAS 03, NA COR BRANCA, ALVURA ISO MAIOR QUE 85% , QUANTIDADE DE PINTAS MENOR QUE 5MM2 /M2, TEMPO DE ABSORCAO DE AGUA MENOR QUE 6 SEGUNDOS, CAPACIDADE DE ABSORCAO DE AGUA MAIOR QUE 5 G/G, QUANTIDADE DE FUROS MENOR QUE 10MM2/M2, RESISTENCIA A TRACAO A UMIDO MAIOR QUE 90 N/M, CONFORME NORMA DA ABNT NBR 15464-7 E 15134, CARACTERISTICA COMPLEMENTARES: MATERIA PRIMA 100% FIBRA VEGETAL, DIMENSAO DA FOLHA 23 X 27 CM, ACABAMENTO LISO, ROTULAGEM CONTENDO:C /IDENTIFICACAO DA CLASSE, MARCA, QUANTIDADE DE FOLHAS, DIMENSAO DA FOLHA, NOME DO FABRICANTE E FANTASIA, CNPJ, E-MAIL E TELEFONE DO SAC

53.478.589/0001-02 - MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Desclassificada

Motivo da desclassificação

A proposta não atende ao solicitado em edital.

Valor proposta (unitário R\$ 8,0000 | total R\$ 28.800,0000)

-

Quantidade ofertada: 3600

Marca/Fabricante: ECO

Modelo/Versao: ECO

2 - Pregão Eletrônico N° 90047/2025

UASG 90145 - ESP-CAIS - PROF. CANTIDIO DE MOURA CAMPOS

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

Modo disputa: Aberto/Fechado

ITEM 04: Toalha de Papel-simples-interfolhada Institucional; Classe 01; Quantidade de Dobras 03; Na Cor Branca; Alvura Iso Maior Que 85%; Quantidade de Pintas Menor Que 5mm2/m2; Tempo de Absorção de Agua Menor Que 6 Segundos; Capacidade de Absorção de Agua Maior Que 5 G/g; Quantidade de Furos Menor Que 10mm2/m2; Resistencia a Tração a Úmido Maior Que 90 N/m;



Paper One Distribuidora

Conforme Norma Da ABNT NBR 15464- 7 e 15134; Característica Complementares: Matéria Prima 100% Fibra Vegetal; Dimensão Da Folha 23 x 27 Cm; Acabamento Liso; Rotulagem Contendo: c /identificação Da Classe, Marca, quantidade de Folhas, dimensão Da Folha; Nome do Fabricante e Fantasia, Cnpj; E-mail e Telefone do Sac

53.478.589/0001-02 - MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Inabilitada

Motivo da inabilitação: Após acatar recurso contra a mesma, seguimos com o procedimento.
Valor ofertado (unitário | total): R\$ 15,0000 |
Valor negociado (unitário | total): R\$ 26.100,0000

Quantidade ofertada: 1740
Marca/Fabricante: ECO
Modelo/Versao: ECO

Decisão do Pregoeiro:

Decisão tomada: procede
Data decisão: 25/08/2025 08:29

Fundamentação:
Após análise do recurso, verificou-se que a proposta apresentada pelo licitante foi feita de forma genérica, o que não o exime da obrigação de entregar o item em sua integralidade, porém nota-se que na Ficha Técnica fornecida pela empresa MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, consta o tamanho de Comprimento: 23M, Largura 21CM e na proposta apresentada na referida licitação apresentou as medidas de 27 x20, o qual não atende ao descritivo do edital. Assim, considerando os argumentos expostos e visando à proposta mais vantajosa para a Administração, acolhe-se o recurso interposto pela empresa PAPER ONE DISTRIBUIDORA DE TAQUARITINGA LTDA-ME, decidindo pela procedência do recurso apresentado.

Conforme apresentamos nos processos acima, a marca ECO NÃO TEM A MEDIDA 23X27!!!!

Demonstramos acima, processos licitatórios onde o produto de marca ECO foi desclassificado por não ser compatível e não atender ao solicitado e determinado em Edital.

Do Pedido

Fundamentamos nosso pedido na Lei Federal nº. 14.15 e 6/21:

" A promoção de diligência na Lei nº 14.15 e 6/2021 é um instrumento que permite a complementação de informações e a exigência de documentos adicionais. A diligência pode ser usada em diversas situações, como para:

- Apurar fatos existentes no momento da abertura do certame
- Aferir a exequibilidade das propostas
- Complementar informações sobre documentos já apresentados
- Atualizar documentos cuja validade tenha expirado
- Solicitar esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço

A diligência é aplicável em todas as modalidades licitatórias da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC)

”.

Alem do que faculta a Lei Federal nº. 14.15 e 6/21, apresentamos acima desclassificações em que o mesmo produto foi desclassificado por não atendimento ao solicitado em Edital:

Portanto, com fundamentação legal e apresentação de constantes e seguidas desclassificações da Marca ECO, solicitamos que a mesma seja DESCLASSIFICADA pois o produto não atende na integra ao solicitado e também não tem as dimensões corretas solicitadas conforme determina o descritivo do item e que seja retomada a etapa de SELEÇÃO DE FORNECEDORES para encontrar um produto que atenda na integra ao solicitado e determinado em Edital que é a Lei que rege o presente processo licitatório.

CONFORME LEI

Apresentamos abaixo vários tópicos da Lei de Licitações, que V.Sas. e o Ilustre Departamento que julgou as propostas, estão totalmente vinculado ao que foi solicitado pelo edital, conforme LEI que segue:

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI,
a Constituição Federal, institui
normas para licitações e contratos
da Administração Pública e dá
outras providências.**

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Seção V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida;

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação “constantes do edital”;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O Mestre Marçal Justen Filho, em sua, traz ainda a transcrição de um famoso julgado do Superior Tribunal de Justiça, “com profunda e preciosa análise das questões através do voto do Min. Demócrito Reinaldo”, a qual, por ser aplicável no caso em exame, tem um trecho neste momento trazido à colação:

“O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.” (in. Ob. cit. 10ª ed. p. 66). (g.)

Também a Ilustre Doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, explica a relevância do princípio da vinculação ao edital, e a drástica consequência do seu descumprimento, que acarreta também na violação ao princípio da isonomia (in “Direito Administrativo”, Atlas, 13ª Edição, 2001, p.299):

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão as suas propostas com base nestes elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

E, necessário frisar, que o princípio da vinculação ao edital, previsto nos dispositivos acima mencionados, que aqui é atendido integralmente, é um dos princípios fundamentais do procedimento licitatório, e não pode deixar de ser observado.

“O Administrador Público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, escudado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial. Segurança concedida.”
(STJ, Mandado de Segurança nº 5607-DF, (REG. 98.0002225-2), rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ. 3.11.98) (g.)

Novamente reportando-se ao caso em exame, nota-se que a decisão deste certame, aprovando o produto de marca **ECO ofertado pela empresa MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**, pode ter sido colidente com ato convocatório, ou seja, não respeitando ao que exige e descreve o edital, ao qual a Administração encontra-se vinculada.

Por todo exposto, *data máxima vênia*, a ora Recorrente requer a análise da presente, eis que demonstra o cabimento de suas alegações, com a observância do aqui explanado, solicitado e comprovado, e que este também tem concordância com princípio da vinculação aos termos do edital, no sentido de não ser considerada a decisão que CLASSIFICOU a empresa MERCURIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA até a conclusão das Diligencias aqui solicitadas. Restando invalidados os atos insuscetíveis de aproveitamento, nos termos do inc. XIX do art. 4º da Lei 10.520/02.

Sem mais para o momento, firmamo-nos mui.

Taquaritinga, 01 de setembro de 2025.

DIVALDO MORALES
FACCI:75564572815

Assinado de forma digital por DIVALDO
MORALES FACCI:75564572815
Dados: 2025.09.01 20:14:12 -03'00'

Divaldo Morales Facci

Licita Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP

ILMO SR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2025

PROCESSO SEI Nº 2025/0014234

Objeto: Constituição de ata de registro de preços para aquisição de materiais de consumo - higiene pessoal

A empresa **LICITA Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.833.518/0001-25, com sede Rua Monsenhor João Lauriano, nº 417 – Bairro: Vila Ramos – Cidade: São Paulo – Estado: SP – CEP: 02.760-000 por seu representante legal **Marcos Ferreira**, portador do CPF nº 063.150.508-32, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico destinado à aquisição de papel higiênico, realizado em 26/08/2025, no qual a empresa MERCÚRIO foi declarada vencedora.

Entretanto, restaram constatadas **irregularidades insanáveis** que comprometem a legalidade do certame e a observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa, a saber:

1. **Ausência dos laudos analítico e microbiológico exigidos no Termo de Referência;**
2. **Divergência de marca entre a proposta apresentada (BABY) e a ficha técnica (ECO);**
3. **Apresentação de ficha técnica destituída de fé pública**, incapaz de substituir os laudos laboratoriais obrigatórios;
4. **Histórico reiterado da empresa MERCÚRIO em não apresentar ou reprovar em laudos técnicos e amostras físicas em outros certames.**

Tais falhas não foram sanadas pela autoridade competente e inviabilizam a manutenção da habilitação da referida empresa.

II - DOS FUNDAMENTOS

Ocorre que não foram apresentados os laudos analítico e microbiológico exigidos expressamente na descrição dos itens do edital, documentos imprescindíveis para a devida aferição da qualidade do material ofertado. A ausência desses laudos configura irregularidade grave, pois compromete a isonomia entre os licitantes e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que fragiliza o rigor técnico exigido para avaliação das propostas.

Não obstante, durante a fase de habilitação, a empresa MERCÚRIO apresentou determinados documentos previstos no edital e, ao final, foi declarada vencedora do certame. Todavia, a decisão administrativa em favor da referida empresa mostra-se equivocada, porquanto o documento técnico apresentado — a denominada ‘ficha técnica’ — não possui valor comprobatório suficiente para atestar a qualidade do produto. Trata-se de documento meramente declaratório, unilateral e passível de

LICITA
DISTRIBUIDOR
A DE
PRODUTOS DE
LIMPEZA E
DES:288335180
00125

Assinado de forma
digital por LICITA
DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS DE
LIMPEZA E
DES:288335180001
25
Dados: 2025.09.01
15:07:59 -03'00'

Rua Monsenhor João Lauriano, 417 – Vila Ramos - CEP. 02760-000 - São Paulo - SP

CNPJ .28.833.518/0001-25

Telefone: (11) 3859-6919

E-mail: licitapaper2@gmail.com

Licita Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP

edição, destituído, portanto, da robustez técnica que se exige para a comprovação de conformidade. Ademais, verifica-se que a marca constante na proposta da empresa não corresponde àquela indicada na ficha técnica apresentada, circunstância que evidencia contradição insanável e afronta direta às exigências editalícias.

Ressaltamos, ainda, a ausência de exigência de amostra física como critério de julgamento ou habilitação, falha relevante especialmente por se tratar de produto cuja qualidade impacta diretamente no uso final. Ainda que o pregoeiro, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pudesse ter promovido diligência para solicitar tais comprovações, observa-se que tal providência não foi adotada em momento oportuno, o que comprometeu a verificação técnica da conformidade do produto ofertado e resultou em evidente prejuízo à lisura do certame.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer a irregularidade na habilitação da empresa declarada vencedora, uma vez que os vícios constatados comprometem a legalidade do procedimento, afrontam os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conduzindo à necessidade de imediata desclassificação da empresa MERCÚRIO, com a consequente reavaliação das propostas remanescentes, em estrita observância às normas editalícias e aos princípios que regem a Administração Pública.

III – DAS IRREGULARIDADES

III.1) Ausência de Laudos Técnicos Exigidos

Constata-se que a empresa MERCÚRIO **não apresentou os laudos analítico e microbiológico exigidos no item 3 do Termo de Referência**, referente à descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto.

A aceitação da proposta viola diretamente o art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o julgamento observe estritamente as exigências do edital, bem como o art. 11, parágrafo único, que impõe julgamento objetivo.

III.2) Divergência de Marca entre Proposta e Ficha Técnica

Verifica-se grave irregularidade quanto à marca do produto ofertado pela empresa MERCÚRIO. Na proposta de preços, a empresa indicou a marca **USE BABY**, enquanto a ficha técnica apresentada refere-se a produto da marca **ECO**, evidenciando divergência incompatível entre a documentação comercial e técnica.

Tal discrepância configura vício insanável, pois compromete a aferição da conformidade do material ofertado e afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, que exige correspondência entre o objeto descrito na proposta e a documentação apresentada. A inconsistência da marca inviabiliza a comprovação da qualidade do produto e reforça a necessidade de desclassificação da empresa, a fim de resguardar a lisura e a transparência do certame.

III.3 – Inadequação da Ficha Técnica como Prova de Qualidade

A ficha técnica apresentada constitui documento unilateral, meramente declaratório e passível de edição, não possuindo valor comprobatório. Não supre a necessidade de laudos laboratoriais emitidos por entidades acreditadas, exigidos pelo edital para garantia da qualidade do produto.

III.4) Ausência de Amostras Físicas

Ressalta-se que o edital não exigiu a apresentação de amostras físicas como critério de julgamento ou habilitação, o que configura falha relevante, especialmente tratando-se de produto cuja qualidade impacta diretamente no uso final.

A inexistência dessa exigência impossibilitou a avaliação prática da conformidade do material ofertado e a comprovação de suas características essenciais, como resistência, absorção e textura. Tal lacuna compromete a segurança

LICITA
DISTRIBUIDO
RA DE
PRODUTOS
DE LIMPEZA E
DES:2883351
8000125

Assinado de
forma digital por
LICITA
DISTRIBUIDORA
DE PRODUTOS DE
LIMPEZA E
DES:28833518000
125
Dados: 2025.09.01
15:07:49 -03'00'

Rua Monsenhor João Lauriano,417 – Vila Ramos - CEP. 02760-000 - São Paulo - SP

CNPJ .28.833.518/0001-25

Telefone: (11) 3859-6919

E-mail: licitapaper2@gmail.com

Licita Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP

do certame e evidencia a necessidade de que, em casos futuros, sejam adotados mecanismos que permitam a verificação física do objeto, assegurando a integridade da análise técnica e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III.5) –Histórico da Empresa MERCÚRIO

Cabe registrar, ademais, que a empresa MERCÚRIO é participante recorrente em licitações públicas e, em grande parte desses certames, quando há exigência de apresentação de amostras físicas ou laudos técnicos, acaba sendo desclassificada. As desclassificações decorrem de diversos fatores: reprovação na análise de qualidade das amostras, não apresentação dos laudos técnicos exigidos ou, de forma ainda mais preocupante, a simples ausência de resposta aos canais oficiais de comunicação, como o chat do sistema. Evidencia-se, assim, um padrão de conduta: nas licitações em que a comprovação técnica é mais rigorosa, a empresa frequentemente se posiciona entre as melhores classificadas, mas deixa de apresentar os documentos solicitados ou, quando os apresenta, tem seus materiais reprovados. Esse histórico reforça a necessidade de maior rigor na verificação da conformidade do produto ofertado, mediante a apresentação de amostras físicas e laudos emitidos por laboratórios acreditados.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer as irregularidades na habilitação da empresa declarada vencedora, uma vez que os vícios constatados comprometem a legalidade do procedimento, afrontam os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conduzindo à necessidade de imediata desclassificação da empresa MERCÚRIO, com a consequente reavaliação das propostas remanescentes, em estrita observância às normas editalícias e aos princípios que regem a Administração Pública.

IV – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regras claras para o julgamento de propostas e a condução do processo licitatório. Nos termos do art. 59, I, o julgamento deve observar estritamente as exigências do edital, sendo vedada a aceitação de produtos que não atendam às especificações técnicas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 63 permite ao pregoeiro ou à Comissão de Licitação promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada, entretanto, a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta ou da documentação (§1º). Já o art. 12, III, consagra o princípio da isonomia, garantindo tratamento igualitário entre os licitantes e a verificação rigorosa das condições de habilitação.

Diante disso, a habilitação da empresa MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA como vencedora contraria as disposições expressas do edital e compromete princípios fundamentais da licitação, como a isonomia, a objetividade no julgamento das propostas, a legalidade, a transparência e a moralidade administrativa.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e o provimento do presente recurso, com a realização de diligência para análise das amostras e dos laudos técnicos correspondentes, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021;
- A **imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, em razão das irregularidades insanáveis constatadas, incluindo a divergência de

LICITA
DISTRIBUIDO
RA DE
PRODUTOS
DE LIMPEZA E
DES:2883351
8000125

Assinado de forma
digital por LICITA
DISTRIBUIDORA
DE PRODUTOS DE
LIMPEZA E
DES:28833518000
125
Dados: 2025.09.01
15:07:36 -03'00'

Rua Monsenhor João Lauriano,417 – Vila Ramos - CEP. 02760-000 - São Paulo - SP

CNPJ .28.833.518/0001-25

Telefone: (11) 3859-6919

E-mail: licitapaper2@gmail.com

Licita Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP

marca entre proposta e ficha técnica e a ausência dos laudos exigidos no edital, de modo a garantir a observância estrita das normas editalícias;

- O restabelecimento do equilíbrio do certame, assegurando a legalidade, a transparência, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de SETEMBRO de 2025.

LICITA DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS DE LIMPEZA E
DES:28833518000125

Assinado de forma digital por LICITA
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA
E DES:28833518000125
Dados: 2025.09.01 15:07:28 -03'00'

LICITA Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP

CNPJ 28.833.518/0001-25

Marcos Ferreira

CPF: 063.150.508-32 / RG: 11.493.178-1 SSP/SP

Rua Monsenhor João Lauriano,417 – Vila Ramos - CEP. 02760-000 - São Paulo - SP

CNPJ .28.833.518/0001-25

Telefone: (11) 3859-6919

E-mail: licitapaper2@gmail.com

Licita Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP

ILMO SR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2025

PROCESSO SEI Nº 2025/0014234

Objeto: Constituição de ata de registro de preços para aquisição de materiais de consumo - higiene pessoal

A empresa **LICITA Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.833.518/0001-25, com sede Rua Monsenhor João Lauriano, nº 417 – Bairro: Vila Ramos – Cidade: São Paulo – Estado: SP – CEP: 02.760-000 por seu representante legal **Marcos Ferreira**, portador do CPF nº 063.150.508-32, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico destinado à aquisição de papel higiênico, realizado em 26/08/2025, no qual a empresa MERCÚRIO foi declarada vencedora.

Entretanto, restaram constatadas **irregularidades insanáveis** que comprometem a legalidade do certame e a observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa, a saber:

1. **Ausência dos laudos analítico e microbiológico exigidos no Termo de Referência;**
2. **Divergência de marca entre a proposta apresentada (BABY) e a ficha técnica (ECO);**
3. **Apresentação de ficha técnica destituída de fé pública**, incapaz de substituir os laudos laboratoriais obrigatórios;
4. **Histórico reiterado da empresa MERCÚRIO em não apresentar ou reprovar em laudos técnicos e amostras físicas em outros certames.**

Tais falhas não foram sanadas pela autoridade competente e inviabilizam a manutenção da habilitação da referida empresa.

II - DOS FUNDAMENTOS

Ocorre que não foram apresentados os laudos analítico e microbiológico exigidos expressamente na descrição dos itens do edital, documentos imprescindíveis para a devida aferição da qualidade do material ofertado. A ausência desses laudos configura irregularidade grave, pois compromete a isonomia entre os licitantes e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que fragiliza o rigor técnico exigido para avaliação das propostas.

Não obstante, durante a fase de habilitação, a empresa MERCÚRIO apresentou determinados documentos previstos no edital e, ao final, foi declarada vencedora do certame. Todavia, a decisão administrativa em favor da referida empresa mostra-se equivocada, porquanto o documento técnico apresentado — a denominada ‘ficha técnica’ — não possui valor comprobatório suficiente para atestar a qualidade do produto. Trata-se de documento meramente declaratório, unilateral e passível de

LICITA
DISTRIBUIDOR
A DE
PRODUTOS DE
LIMPEZA E
DES:288335180
00125

Assinado de forma
digital por LICITA
DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS DE
LIMPEZA E
DES:288335180001
25
Dados: 2025.09.01
15:07:59 -03'00'

Rua Monsenhor João Lauriano, 417 – Vila Ramos - CEP. 02760-000 - São Paulo - SP

CNPJ .28.833.518/0001-25

Telefone: (11) 3859-6919

E-mail: licitapaper2@gmail.com

Licita Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP

edição, destituído, portanto, da robustez técnica que se exige para a comprovação de conformidade. Ademais, verifica-se que a marca constante na proposta da empresa não corresponde àquela indicada na ficha técnica apresentada, circunstância que evidencia contradição insanável e afronta direta às exigências editalícias.

Ressaltamos, ainda, a ausência de exigência de amostra física como critério de julgamento ou habilitação, falha relevante especialmente por se tratar de produto cuja qualidade impacta diretamente no uso final. Ainda que o pregoeiro, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pudesse ter promovido diligência para solicitar tais comprovações, observa-se que tal providência não foi adotada em momento oportuno, o que comprometeu a verificação técnica da conformidade do produto ofertado e resultou em evidente prejuízo à lisura do certame.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer a irregularidade na habilitação da empresa declarada vencedora, uma vez que os vícios constatados comprometem a legalidade do procedimento, afrontam os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conduzindo à necessidade de imediata desclassificação da empresa MERCÚRIO, com a consequente reavaliação das propostas remanescentes, em estrita observância às normas editalícias e aos princípios que regem a Administração Pública.

III – DAS IRREGULARIDADES

III.1) Ausência de Laudos Técnicos Exigidos

Constata-se que a empresa MERCÚRIO **não apresentou os laudos analítico e microbiológico exigidos no item 3 do Termo de Referência**, referente à descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto.

A aceitação da proposta viola diretamente o art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o julgamento observe estritamente as exigências do edital, bem como o art. 11, parágrafo único, que impõe julgamento objetivo.

III.2) Divergência de Marca entre Proposta e Ficha Técnica

Verifica-se grave irregularidade quanto à marca do produto ofertado pela empresa MERCÚRIO. Na proposta de preços, a empresa indicou a marca **USE BABY**, enquanto a ficha técnica apresentada refere-se a produto da marca **ECO**, evidenciando divergência incompatível entre a documentação comercial e técnica.

Tal discrepância configura vício insanável, pois compromete a aferição da conformidade do material ofertado e afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, que exige correspondência entre o objeto descrito na proposta e a documentação apresentada. A inconsistência da marca inviabiliza a comprovação da qualidade do produto e reforça a necessidade de desclassificação da empresa, a fim de resguardar a lisura e a transparência do certame.

III.3 – Inadequação da Ficha Técnica como Prova de Qualidade

A ficha técnica apresentada constitui documento unilateral, meramente declaratório e passível de edição, não possuindo valor comprobatório. Não supre a necessidade de laudos laboratoriais emitidos por entidades acreditadas, exigidos pelo edital para garantia da qualidade do produto.

III.4) Ausência de Amostras Físicas

Ressalta-se que o edital não exigiu a apresentação de amostras físicas como critério de julgamento ou habilitação, o que configura falha relevante, especialmente tratando-se de produto cuja qualidade impacta diretamente no uso final.

A inexistência dessa exigência impossibilitou a avaliação prática da conformidade do material ofertado e a comprovação de suas características essenciais, como resistência, absorção e textura. Tal lacuna compromete a segurança

LICITA
DISTRIBUIDO
RA DE
PRODUTOS
DE LIMPEZA E
DES:2883351
8000125

Assinado de
forma digital por
LICITA
DISTRIBUIDORA
DE PRODUTOS DE
LIMPEZA E
DES:28833518000
125
Dados: 2025.09.01
15:07:49 -03'00'

Rua Monsenhor João Lauriano,417 – Vila Ramos - CEP. 02760-000 - São Paulo - SP

CNPJ .28.833.518/0001-25

Telefone: (11) 3859-6919

E-mail: licitapaper2@gmail.com

Licita Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP

do certame e evidencia a necessidade de que, em casos futuros, sejam adotados mecanismos que permitam a verificação física do objeto, assegurando a integridade da análise técnica e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III.5) –Histórico da Empresa MERCÚRIO

Cabe registrar, ademais, que a empresa MERCÚRIO é participante recorrente em licitações públicas e, em grande parte desses certames, quando há exigência de apresentação de amostras físicas ou laudos técnicos, acaba sendo desclassificada. As desclassificações decorrem de diversos fatores: reprovação na análise de qualidade das amostras, não apresentação dos laudos técnicos exigidos ou, de forma ainda mais preocupante, a simples ausência de resposta aos canais oficiais de comunicação, como o chat do sistema. Evidencia-se, assim, um padrão de conduta: nas licitações em que a comprovação técnica é mais rigorosa, a empresa frequentemente se posiciona entre as melhores classificadas, mas deixa de apresentar os documentos solicitados ou, quando os apresenta, tem seus materiais reprovados. Esse histórico reforça a necessidade de maior rigor na verificação da conformidade do produto ofertado, mediante a apresentação de amostras físicas e laudos emitidos por laboratórios acreditados.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer as irregularidades na habilitação da empresa declarada vencedora, uma vez que os vícios constatados comprometem a legalidade do procedimento, afrontam os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conduzindo à necessidade de imediata desclassificação da empresa MERCÚRIO, com a consequente reavaliação das propostas remanescentes, em estrita observância às normas editalícias e aos princípios que regem a Administração Pública.

IV – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regras claras para o julgamento de propostas e a condução do processo licitatório. Nos termos do art. 59, I, o julgamento deve observar estritamente as exigências do edital, sendo vedada a aceitação de produtos que não atendam às especificações técnicas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 63 permite ao pregoeiro ou à Comissão de Licitação promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada, entretanto, a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta ou da documentação (§1º). Já o art. 12, III, consagra o princípio da isonomia, garantindo tratamento igualitário entre os licitantes e a verificação rigorosa das condições de habilitação.

Diante disso, a habilitação da empresa MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA como vencedora contraria as disposições expressas do edital e compromete princípios fundamentais da licitação, como a isonomia, a objetividade no julgamento das propostas, a legalidade, a transparência e a moralidade administrativa.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e o provimento do presente recurso, com a realização de diligência para análise das amostras e dos laudos técnicos correspondentes, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021;
- A **imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, em razão das irregularidades insanáveis constatadas, incluindo a divergência de

LICITA
DISTRIBUIDO
RA DE
PRODUTOS
DE LIMPEZA E
DES:2883351
8000125

Assinado de forma
digital por LICITA
DISTRIBUIDORA
DE PRODUTOS DE
LIMPEZA E
DES:28833518000
125
Dados: 2025.09.01
15:07:36 -03'00'

Rua Monsenhor João Lauriano,417 – Vila Ramos - CEP. 02760-000 - São Paulo - SP

CNPJ .28.833.518/0001-25

Telefone: (11) 3859-6919

E-mail: licitapaper2@gmail.com

Licita Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP

marca entre proposta e ficha técnica e a ausência dos laudos exigidos no edital, de modo a garantir a observância estrita das normas editalícias;

- O restabelecimento do equilíbrio do certame, assegurando a legalidade, a transparência, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de SETEMBRO de 2025.

LICITA DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS DE LIMPEZA E
DES:28833518000125

Assinado de forma digital por LICITA
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA
E DES:28833518000125
Dados: 2025.09.01 15:07:28 -03'00'

LICITA Distribuidora de Produtos de Limpeza e Descartáveis LTDA EPP

CNPJ 28.833.518/0001-25

Marcos Ferreira

CPF: 063.150.508-32 / RG: 11.493.178-1 SSP/SP

Rua Monsenhor João Lauriano,417 – Vila Ramos - CEP. 02760-000 - São Paulo - SP

CNPJ .28.833.518/0001-25

Telefone: (11) 3859-6919

E-mail: licitapaper2@gmail.com



PARECER DO PREGOEIRO ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2025

PROCESSO SEI Nº 2025/0014234

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Constituição de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo - Higiene Pessoal

PARECER DO PREGOEIRO ACERCA DE RECURSO INTERPOSTO

1. RELATÓRIO

1.1. Em 26 de agosto de 2025, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90047/2025, cujo objeto é a constituição de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo - Higiene Pessoal.

1.2. Houve vencedores na seguinte conformidade:

1.2.1. Itens 1 e 2 (Papel higiênico folha dupla – cota ampla e reservada): Biolimp LTDA. CNPJ: 03.051.567/0001-85;

1.2.2. Itens 3 (Papel higiênico folha simples para dispenser), 5 e 6 (Papel interfolha – cota ampla e reservada): Mercúrio Comércio de Equipamentos e Serviços LTDA. CNPJ: 53.478.589/0001-02;

1.2.3. Item 4: (Sabonete líquido): Muccio & Muccio LTDA CNPJ: 74.545.732/0001-01.

1.3. Houve apresentação de recursos e contrarrazões para alguns itens.

1.4. É o relatório.

2. SÍNTESE

2.1. No item 1 (Papel higiênico – cota ampla), houve (durante o certame) a manifestação de “Intenção de Recurso” pela empresa Terrão Comércio e Representações LTDA., não sendo, entretanto, registrado dentro do prazo de 03 (três) dias elencado no sistema e no item 12.2 do Edital, como demonstrado no comprovante nº 1512112.

2.2. Não houve manifestação de intenção de recurso para o item 2 (Papel higiênico – cota reservada), conforme mencionado no comprovante nº 1513757.

2.3. No item 3 (Papel higiênico folha simples para dispenser), houve 02 (duas) manifestações de “Intenção de Recurso” por parte das empresas Biolimp LTDA. e Licit7 Distribuidora LTDA., sendo registrado o Recurso no sistema pela empresa Biolimp, porém a empresa Licit7 não registrou o recurso no sistema. Houve

apresentação de contrarrazões por parte da empresa Mercúrio Comércio de Equipamentos e Serviços LTDA (vide documento nº 1513758).

2.4. Não houve manifestação de intenção de recurso para o item 4, conforme mencionado no comprovante nº 1513761.

2.5. No item 5 (Papel interfolha – cota ampla), houve 04 (quatro) manifestações de “Intenção de Recurso” por parte das empresas Biolimp LTDA., Licit7 Distribuidora LTDA., Paper One Distribuidora de Taquaratinga LTDA., e Terrão Comércio e Representações LTDA., sendo registrado o Recurso pelas empresas Biolimp, Licit7 e Paper One, porém a empresa Terrão não registrou o recurso no Sistema. Houve apresentação de contrarrazões por parte da empresa Mercúrio Comércio de Equipamentos e Serviços LTDA (vide documento nº 1513762).

2.6. No item 6 (Papel interfolha – cota reservada), houve 03 (três) manifestações de “Intenção de Recurso” por parte das empresas Biolimp LTDA., Licit7 Distribuidora LTDA., e Paper One Distribuidora de Taquaratinga LTDA., sendo registrado o Recurso pelas empresas Biolimp, e Licit7, porém a empresa Paper One não registrou o recurso no Sistema. Houve apresentação de contrarrazões por parte da empresa Mercúrio Comércio de Equipamentos e Serviços LTDA (vide documento nº 1513772).

3. ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Para o item 1 (Papel higiênico – Cota Ampla) não há o que ser analisado quanto ao mérito, tendo em vista a não apresentação do registro no Sistema ComprasGov, o que por sua vez acarretou a preclusão. Portanto, quanto ao presente item não é necessário qualquer reparo nas decisões tomadas no certame.

3.2. Para o item 3 (Papel higiênico folha simples para dispenser) há de se ressaltar que a empresa Biolimp colocou no sistema em seus memoriais alegações existentes nos itens 5 e 6 (Papel interfolha – Cota ampla e reservada), a saber, suposto não atendimento das NBR 15464-7 e 15434, não sendo rebatido qualquer ponto real do presente item 3. A própria recorrente demonstrou em sua peça que a descrição original do item 3, não existindo sequer tais normas na descrição, conforme mencionado abaixo:

“Papel Higienico P/dispenser de 1ªqualidade; Apresentando Folha Simples, Gofrado Sem Picote; Na Cor Branca; Neutro; Medindo 10cmx600m; Composto de 100% Fibra Vegetal; Tubete Med. No Maximo 5,0cm de Diâmetro; Em Embalagem Apropriada; Resolucao Rdc N.º 142 de 17/03/2017;”

3.2.1. Cabe ressaltar que a proposta enviada pela empresa corresponde à lançada no sistema, o valor estava abaixo do referencial, não sendo causa de inexecutabilidade ou mesmo acima do referencial, e ainda informamos que analisada a Ficha técnica enviada (documento não obrigatório, conforme edital), além de diligências feitas, chegou-se à conclusão pelo atendimento do Edital, e, portanto, aceita a proposta, não devendo prosperar a alegação arguida pela recorrente.

3.2.2. A recorrida apresentou contrarrazões, sendo por ela exposta novamente a descrição do item, exemplificando mais uma vez a inexistência de exigência de atendimento às NBR citadas.

3.3. O item 5 (Papel Interfolha – Cota ampla) e 6 (Papel Interfolha – Cota Reservada) teve os argumentos lançados no sistema na seguinte conformidade:

3.3.1. A recorrente Biolimp (registrou recurso para os itens 5 e 6) alega não ter sido apresentada a comprovação de atendimento às NBR 15464-7 e 15434, sendo, por tal motivo solicitada a desclassificação da até então vencedora do item e abertura de oportunidade para a próxima empresa.

3.3.2. A recorrente Licita Distribuidora (registrou recurso para os itens 5 e 6), por sua vez alegou em

seus memoriais o seguinte:

- a) ausência de laudo analítico e microbiológico exigidos no Termo de Referência;
- b) divergência entre a marca apresentada na proposta e na ficha técnica;
- c) apresentação de ficha técnica destituída de fé pública; e
- d) histórico reiterado de reprovações da recorrida em certames diversos.

3.3.3. A empresa Paper One (registrado apenas para o item 5) alegou em sua peça que não houve apresentação de laudos comprobatórios e afirmou que a marca “Eco” não atende às especificações do Edital, além de solicitar diligências adicionais.

3.4. Em resumo, quanto ao exposto pela recorrente Biolimp (para os itens 5 e 6), há de se ressaltar que não há previsão editalícia de recebimento de laudos comprobatório na etapa de julgamento de proposta, podendo este recebimento ocorrer na etapa de recebimento dos materiais, sendo então possível a verificação, complementação, se necessário, conforme mencionado no item 7 do Termo de Referência (**Anexo I do Edital**).

3.5. Ainda nessa esteira, o pregoeiro solicitar documentação não mencionada como obrigatória para o momento de julgamento das propostas além de incabível, caracteriza um ato ilegal.

3.6. A recorrente Licita Distribuidora, por sua vez, dividiu suas razões (para os itens 5 e 6) em 04 (quatro) grandes núcleos, a saber:

3.6.1. Ausência de laudo analítico e microbiológico exigidos no Termo de Referência: neste ponto específico aplica-se o mesmo teor do contido nos itens 3.4 e 3.5 deste Parecer;

3.6.2. Divergência entre a marca apresentada na proposta e na ficha técnica: A ficha técnica visando auxiliar na análise e diligência da marca ofertada foi enviada por todas as licitantes, cada uma em seu respectivo item, não sendo, entretanto obrigatória e expressa a sua necessidade. Informamos ainda que a vinculação obrigatória contida no Edital e na Lei de Licitações menciona exatamente a marca ofertada inicialmente no Sistema ComprasGov e a replicada no arquivo correspondente à Proposta Comercial, o que foi feito, a saber, a marca “Use Baby”.

3.6.3. A marca referida foi devidamente analisada e considerada como apta pelo pregoeiro no momento da diligência.

3.6.4. Apresentação de ficha técnica destituída de fé pública: Quanto a este ponto, informamos que não obrigatoriedade expressa de apresentação, sob pena de desclassificação de ficha técnica constituída de fé pública, sendo que tal exigência implicaria em uma série de situações possíveis, como emissão por determinado órgão público ou entidade fiscalizatória, ou mesmo autenticação. Por não constar tal exigência de forma expressa no Edital no momento do julgamento das propostas, tal alegação não deve prosperar.

3.6.5. Histórico reiterado de reprovações da recorrida em certames diversos: No que diz respeito ao aspecto pretérito da empresa, informamos que não faz parte do rol de hipóteses constantes no item 10 do Edital. Vale citar ainda que em consulta aos diversos portais institucionais de órgãos públicos, não foi verificado qualquer sanção impeditiva de contratação vigente em nome da recorrida.

3.7. A recorrente Paper One em seus memoriais alegou o seguinte:

3.7.1. Ausência de apresentação de Laudos analíticos: Aplica-se o mesmo que foi mencionado nos itens 3.4 e 3.5 deste Parecer.

3.7.2. Alegação de que a marca “eco” não atende ao especificado: Cabe informar que a marca ofertada pela recorrida quando da formulação no Sistema e lançamento no arquivo da Proposta Comercial

corresponde à marca “Use Baby” que foi analisada e aceita pelo pregoeiro no momento da análise.

3.7.3. É necessário ressaltar que embora a recorrente Paper Oner tenha mencionado em suas razões que os motivos de seu inconformismo se aplica aos itens 5 e 6, é notório que o registro para o item 6 não foi feito, conforme mencionado no documento nº 1513772, ou seja, para o item 6, houve preclusão quanto ao pleito da recorrente Paper One.

3.8. Quanto aos itens 2 (Papel higiênico folha dupla – cota reservada) e 4 (Sabonete líquido) não há que se falar uma vez que não houve manifestação de intenção de recurso para esses itens.

3.9. Portanto, deve ser mantida a aceitabilidade dos itens e consequente habilitação das empresas, pois todos os ditames legais foram devidamente seguidos. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento: XXXXX-04.2023.8.13.0000)

4. POSICIONAMENTO FINAL DO PREGOEIRO

4.1. Diante do exposto, **opino pelo INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos, por ausência de fundamento que os justifiquem.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Correa, Oficial de Defensoria**, em 22/09/2025, às 15:20, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1525423** e o código CRC **3F1672D1**.

Rua Líbero Badaró, 616 5.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2025/0014234

DAOS DLI - 1525423v3



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo SEI nº 2025/0014234

Pregão Eletrônico nº 90047/2025

Assunto: Aquisição de materiais de consumo – higiene pessoal (papel higiênico em fardo e rolo, papel interfolha e sabonete líquido), destinados ao abastecimento do Almoxarifado Central, por meio do Sistema de Registro de Preços.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 90047/2025**, cujo objeto é a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo da categoria higiene pessoal, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Conforme o Despacho DAOS/DLI nº 687 (SEI nº 1525453), após a realização da sessão pública em 26/08/2025, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas:

- **BIOLIMP LTDA.**, para os Itens 1 e 2 (Papel higiênico folha dupla – cotas ampla e reservada);
- **MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, para os Itens 3, 5 e 6 (Papel higiênico folha simples para dispenser e papel interfolha – cotas ampla e reservada);
- **MUCCIO & MUCCIO LTDA.**, para o Item 4 (Sabonete líquido).

Durante a fase recursal, apresentaram manifestações e interposição de recursos administrativos as empresas **BIOLIMP LTDA.**, **LICITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA.**, **PAPER ONE DISTRIBUIDORA DE TAQUARITINGA LTDA.** e **TERRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, direcionados aos Itens 3, 5 e 6 do certame.

Os recursos versaram, em síntese, sobre suposta ausência de laudos técnicos e divergência de marca nos produtos ofertados pela empresa **MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, vencedora dos referidos itens.

No tocante ao Item 1, houve manifestação de intenção de recurso, contudo o registro não foi efetuado no sistema dentro do prazo legal, ocasionando preclusão processual. Quanto aos Itens 2 e 4, não houve manifestação de intenção recursal.

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa **MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, que sustentou o pleno atendimento às especificações editalícias.

O Pregoeiro, após análise minuciosa, emitiu o Parecer SEI nº 1525453, opinando pelo indeferimento dos recursos administrativos por ausência de fundamentos capazes de alterar as decisões adotadas.

Os autos foram, então, encaminhados a esta Coordenação-Geral para apreciação de instância superior.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos insurgem-se contra a habilitação e classificação da empresa **MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, baseando-se nas seguintes alegações:

- ausência de laudos analítico e microbiológico exigidos no edital;
- divergência de marca entre a proposta e a ficha técnica apresentada;
- descumprimento das normas **ABNT NBR 15464-7** e **NBR 15134**.

1. Das alegações recursais

No que se refere ao **Item 3**, a empresa **BIOLIMP LTDA** alegou que a empresa vencedora não comprovou, por meio de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo **INMETRO**, a conformidade do produto da marca *ECO* às normas exigidas, afirmando ainda que a documentação técnica apresentada seria insuficiente para demonstrar o atendimento às exigências do edital.

Nos **Itens 5 e 6**, as empresas **BIOLIMP LTDA**, **LICITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DESCARTÁVEIS LTDA.** e **PAPER ONE DISTRIBUIDORA DE TAQUARITINGA LTDA** reiteraram os mesmos argumentos, acrescentando a alegação de divergência entre a marca informada no sistema ComprasGov (*BABY*) e aquela constante da ficha técnica (*ECO*).

A empresa **PAPER ONE** acrescentou que o produto ofertado não atenderia ao descritivo do edital e que a ausência de laudos técnicos comprometeria a análise da conformidade, juntando, inclusive, referências a outros certames em que a empresa **MERCÚRIO** teria sido desclassificada.

2. Das contrarrazões

A empresa **MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** em suas contrarrazões, defendeu que os produtos ofertados atendem plenamente às especificações editalícias, sendo a conferência técnica dos materiais possível na fase de recebimento, conforme o item 7 do Termo de Referência.

3. Da análise do Pregoeiro

O Pregoeiro consignou que não há previsão editalícia de apresentação de laudos comprobatórios na fase de julgamento das propostas, podendo tal verificação ocorrer quando da entrega dos materiais, nos termos do Termo de Referência.

Ressaltou ainda que, no Item 3, a descrição do objeto não faz referência às normas NBR 15464-7 e NBR 15434, razão pela qual não seriam aplicáveis ao caso.

Quanto à suposta divergência de marca, verificou que a marca registrada no sistema ComprasGov (*Use Baby*) coincide com a constante da proposta comercial, não havendo inconsistências capazes de ensejar desclassificação. A ficha técnica, de caráter meramente auxiliar, não constitui documento obrigatório nem dotado de fé pública.

Por fim, entendeu que a exigência de laudos técnicos em fase não prevista violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando as alegações das recorrentes.

4. Do exame pela autoridade superior

Após análise do conjunto probatório, verifica-se que a exigência de apresentação de laudos técnicos decorre expressamente do **Termo de Referência**, que integra o edital e **vincula a Administração Pública**, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência desses documentos compromete a avaliação técnica e afronta o **princípio da vinculação ao edital**, conforme expressamente previsto no item 10.7 do instrumento convocatório, que determina a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas pormenorizadas:

10.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

10.7.1. conter vícios insanáveis;

10.7.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste Edital ou em seus Anexos;

10.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;

10.7.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

10.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou de seus Anexos, desde que insanável.

Dessa forma, não se sustenta o entendimento de que os laudos microbiológicos exigidos nos **Itens 5 e 6** seriam dispensáveis na fase de julgamento. A exigência integra o edital e, portanto, deve ser observada na análise técnica das propostas.

Consoante a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, estará violado o princípio da isonomia.” (*Direito Administrativo*, 13ª ed., Atlas, p. 299).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que:

“O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observância e o cumprimento de seus requisitos. À vista do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e aos administrados agir dentro dos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento.” (*TJMG – Agravo de Instrumento XXXX-04.2023.8.13.0000*).

E ainda, conforme decidiu o STJ no *Mandado de Segurança nº 5607/DF*, Rel. Min. Garcia Vieira:

“O Administrador Público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa, resguardando-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo e imparcial.”

Entender que a análise dos laudos técnicos deve ocorrer apenas na fase de entrega do material implicaria violação aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade, uma vez que eventual irregularidade detectada apenas ao final do processo ensejaria atraso na entrega dos insumos e necessidade de reabertura do certame, com prejuízo ao erário.

No caso em exame, a exigência de laudos consta do descritivo do item e, portanto, deveria ter sido verificada pelo Pregoeiro. A ausência desses documentos deveria ter ensejado diligência junto à licitante.

Além disso, se a empresa recorrida possuísse os laudos questionados, poderia tê-los apresentado em sede

de contrarrazões, dissipando dúvidas quanto ao atendimento das especificações técnicas — o que não ocorreu.

No **Item 3**, embora os laudos técnicos não fossem exigidos, verificou-se que a ficha técnica apresentada pela empresa **MERCÚRIO** é insuficiente para comprovar o atendimento aos requisitos mínimos do edital. Durante diligência, constatou-se que o descritivo técnico do produto não foi localizado junto ao fabricante, inviabilizando a verificação objetiva das informações declaradas.

Ademais, revela-se imprescindível a análise dos laudos e fichas técnicas para a devida comprovação do atendimento às especificações exigidas, uma vez que, no presente certame, não houve exigência de apresentação de amostras, sendo a documentação técnica o único meio disponível para a verificação objetiva da conformidade dos produtos ofertados.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação técnica objetiva e verificável, e considerando que a diligência não confirmou o atendimento dos requisitos editalícios, conclui-se pela **inabilitação da empresa MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** para os Itens 3, 5 e 6, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Pregoeiro constante do Parecer SEI nº 1525423, mantendo a habilitação das empresas BIOLIMP LTDA. e MUCCIO & MUCCIO LTDA. para os Itens 1, 2 e 4, conforme resultado do certame, e acolho os recursos administrativos interpostos pelas empresas BIOLIMP LTDA., LICITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA. e PAPER ONE DISTRIBUIDORA DE TAQUARITINGA LTDA., determinando a desclassificação da empresa MERCÚRIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. para os Itens 3, 5 e 6, em razão da ausência de apresentação dos laudos técnicos exigidos e inconsistências documentais.

Determino o retorno dos autos ao Departamento de Licitações para reabertura da etapa de seleção de fornecedores do Pregão Eletrônico nº 90047/2025, relativamente aos Itens 3, 5 e 6, observando-se rigorosamente os critérios técnicos e legais estabelecidos no edital.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antônio Silva Bressane, Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração**, em 08/10/2025, às 19:37, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1549388** e o código CRC **CDE123DB**.

Rua Líbero Badaró, 616 10.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br